



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 350 / 2008
SESSÃO DE : 15.07.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001251/2001
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200102292
RECORRENTE : INSTEC. PROJETOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Deferido pedido de Perícia para averiguação das razões levantadas pela recorrente. Devidamente intimada da medida pericial, a empresa não colaborou com o CONAT para a investigação de seus próprios argumentos suscitados na peça recursal. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso. No mérito, à luz das provas constantes nos autos restou provado que a empresa adquiriu mercadorias - produtos de informática sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Procedente. **Dispositivo infringido:** artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso à sanção tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com os fundamentos expostos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

“Adquirir mercadorias sem documento fiscal. (Omissão de Compras). O contribuinte promoveu entradas de mercadorias (produtos de informática) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, no montante de R\$ 314.772,57. Vide Informações Complementares em anexo.”

Base de Cálculo: R\$ 314.772,57. **Alíquota :** 12%

Crédito Tributário:

Multa: R\$ 125.909,02.

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, “a” do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com os documentos indicados nas Informações Complementares às fl. 3/4 dos autos.

Na peça que complementar o Auto de Infração o autuante ratifica o feito fiscal, demonstra o crédito tributário e esclarece como se desenvolveu o procedimento fiscalizatório, inclusive oferecendo oportunidade à empresa para previamente verificar o levantamento realizado - SLE.

Inconformada com a autuação, tempestivamente a empresa apresenta às fls. 148/153 dos autos seus argumentos de defesa, que em síntese são os seguintes:

- A nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista a imprecisão do teor de seu relato, assim como o fato do levantamento fiscal ter tomado como parâmetro as informações da GIM.

- No mérito aduz que não recebeu as planilhas de levantamento de mercadorias, fato este que veio dificultar mais sua defesa.

- Alega ainda o caráter confiscatório da multa fiscal aplicada ao caso.

Requer assim : A Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular por seus fundamentos expendidos às fls. 160/161 deste caderno processual decidiu pela *Procedência* do feito fiscal.

Encontra-se carreado às fls. 165 dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão "a quo", com o conseqüente despacho para Inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Às fls. 166 deste caderno processual dormita o Parecer n° 128/2003, originário da Procuradoria Geral do Estado decidindo pela declaração de nulidade dos atos que se seguiram a decisão singular, inclusive a inscrição indevida na DIATI, relativamente a infração em questão, devendo ser apreciado em todos os seus termos o recurso interposto na forma regulamentar.

Continuando sua trilha processual, a empresa apresenta Recurso Voluntário para este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme acostado às fls. 177/182 dos autos, alegando em síntese:

-Preliminarmente que o procedimento fiscal de que se cuida padece de vício insanável, ensejando da autoridade competente a declaração de nulidade absoluta, eis que a ação fiscal fora deflagrada por autoridade impedida de fazê-la.

- Esclarece que o impedimento em apreço decorre do fato de que, em Fevereiro de 2000, fazendo uso da prerrogativa legal da espontaneidade - antes da adoção de qualquer procedimento fiscal procurou a SEFAZ com o intuito de regularizar a sua escrita

fiscal, formalizou assim denúncia espontânea pertinente a matéria que motivara a presente autuação fiscal- ANEXO 1.

No Mérito :

- O agente fiscal não considerou o fato de que o contribuinte atuara no ramo comercial no exercício de 2000 apenas de forma esporádica, constituindo sua atividade preponderantemente naquele ano no ramo de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica - conforme Guias de ISS 2000, que envolve por via de conseqüência o fornecimento de peças de reposição.

- Diz que apenas uma parte insignificante dos produtos elencados no Relatório Totalizador foi efetivamente adquirido pela recorrente para fins de comercialização.

- Conclui que a técnica do SLE mostra-se indiscutivelmente eficaz para controle das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, desde que sejam consideradas apenas as notas fiscais relativas às compras e vendas de mercadorias destinadas à comercialização.

-Diz que o autuante utilizou-se de documentos que se prestarem para acobertar a circulação de bens de consumo a sem empregados na prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos comercializados pela IBM, não sendo cabível exigir da empresa autuada o pagamento do crédito tributário lançado na inicial.

Em suma, requer com as razões acima expendidas a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária em atendimento aos argumentos colacionados pela empresa em sua peça recursal decide converter o curso do presente processo em realização de **perícia**, nos termos do despacho exarado às fls. 1255 dos autos

A CEPED - Célula de Perícias e Diligências Fiscais visando atender ao pedido da Consultoria Tributária intima a empresa para que esta apresente os documentos fiscais indicados às fls. 1259 dos autos, necessários e imprescindível a realização dos trabalhos periciais.

Devidamente intimada, a empresa permanece inerte e não atende o disposto na intimação da perícia, impedindo assim a realização deste relevante trabalho técnico.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 28/2008 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento no sentido de alterar a decisão de *Procedência* Proferido em 1ª Instância, para *Parcial Procedência* do feito fiscal, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 200102292, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara apresenta o seguinte relato:

“Adquirir mercadorias sem documento fiscal. (Omissão de Compras). O contribuinte promoveu entradas de mercadorias (produtos de informática) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, no montante de R\$ 314.772,57. Vide Informações Complementares em anexo.”

A Julgadora Singular proferiu decisão pela “Procedência” da ação fiscal.

Inconformada com o “decisum” proferido, a autuada apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT- Contencioso Administrativo Tributário.

Devidamente recepcionado os autos sobem para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme Certidão lavrada às fls. 701 deste processo.

E passo a apreciação da peça Recursal.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrente adquiriu no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um total de R\$ 314.772,57 (Trezentos e Quatorze Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), conforme demonstrado no Totalizador de Mercadorias que dormita às fls. 15/28 deste caderno processual.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questão prejudicial aos aspectos meritórios, a qual deve ser apreciada preliminarmente.

E assim procedo.....

A recorrente suscita a declaração de nulidade absoluta do presente processo sob o argumento de que a ação fiscal de que se cuida fora deflagrado por autoridade impedida para fazê-la, haja vista que espontaneamente antes da adoção de qualquer procedimento fiscal procurou a SEFAZ com o intuito de regularizar a sua escrita fiscal, formalizando expressamente *Consulta Fiscal* pertinente à matéria que motivara a presente autuação.

Inicialmente convém lembrar que a Consulta Tributária é um instituto representativo de direitos e garantias do contribuinte, pois, possibilita o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. Conquanto para sua interposição, no âmbito do ICMS no Estado do Ceará, existem requisitos a serem observados para a própria formulação do pedido e outros considerados indispensáveis para que a consulta possa produzir validamente seus efeitos, conforme artigo 885 do Decreto n° 24.569/97.

Por outro lado, atendidos os requisitos legais para a formalização da consulta e as condições do artigo suscitado, o Fisco oferece aos contribuintes/consulentes a garantia de que, enquanto pendente a consulta, estes não sofrerão nenhum procedimento fiscalizatório relativamente à matéria consultada.

Vejamos, assim o veiculado na norma instituída no artigo 892 do Decreto n° 24.569/97 :

Artigo 892. "Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação à matéria consultada."

§1° Solucionada a consulta, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento. (grifos nossos).

Destarte, seria um enorme contra-senso o Fisco colocar sobre ação fiscal um contribuinte que se encontra amparado pelo instituto da Consulta e da qual não obteve ainda o pronunciamento da Administração Tributária . Tal atitude não condiz com o Estado Democrático de Direito em que vivemos e fragiliza o Princípio da Segurança Jurídica que rege as relações Fisco X Contribuinte.

Pois bem, ao lume das pequenas considerações sobre a Consulta Fiscal acima expendidas, em apreciação ao caso " In Concreto", salta-me aos olhos os seguintes aspectos:

Primeiro: A empresa recorrente ingressou com o pedido de Consulta junto a Administração Tributária em **04 de Fevereiro de 2000**, sob protocolo SPU processo n °**99413621-8**.

Segundo : Deflui-se de modo incontestado da exposição dos fatos relatados pela empresa recorrente em sua consulta á SEFAZ-fls. 200/207 dos autos, que a matéria posta sob consulta reporta -se aos procedimentos a serem adotados pela empresa relativamente a **emissão da nota fiscal para a IBM, especialmente no que atine ao destaque ou não do ICMS.**

Ouçamos a título elucidativo e ilustrativo as próprias palavras da empresa em sua peça consultiva, "Ipsis literis":

“...Assim, sendo uma empresa que tem dentre outros, o objetivo de assistência técnica e manutenção de equipamentos de processamentos de dados, mantém parceria com a IBM-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços de manutenção e equipamentos vendidos e/ou em contrato de manutenção com a IBM.

Quando a Consulente necessita de peças para substituí-las nos equipamentos da clientela da IBM, faz a devida requisição, sendo que esta emite Nota Fiscal, fazendo constar, “natureza da operação” Remessa para a garantia e coloca o Código de Operação 599, sacada contra a Consulente. Nessa operação é destacado o ICMS, como também, o tipo de peça que foi remetida para a Consulente, veja documento anexo nº 08.

Por sua vez, a consulente quando efetiva o trabalho de substituição de peças, emite uma nota fiscal em favor da IBM, mencionando a Natureza da Operação: Devolução de Peças, Código de Operação, 599, destacando o ICMS, cuja mercadoria é em grande parte peças substituídas e em alguns casos outras que vieram mas que não foram utilizadas, veja Nota Fiscal anexa, documento nº 09.

Dessa forma, as Notas Fiscais de emissão da Consulente para a IBM, desde o início da prestação de seus serviços a IBM, até a Nota Fiscal nº 000579 de 13/05/98, foram do ICMS correspondentes as peças usadas ou não usadas excedentes, no código de natureza de operação : devolução de peças, código 599, a exemplo do que faz a IBM para a consulente, quando remete as peças para substituição em máquinas, cuja a garantia está em evidência.

Ocorre, que esse tipo de transação em relação a remessa de peças da Consulente para a IBM, a partir da nota fiscal de nº 000581 de 19.05.98, até a de nº 0001035 de 30.12.99, foram emitidas sem o destaque do ICMS, indevidamente, conforme comprova com uma das notas fiscais aqui anexa documento nº 10.

A Consulente entendendo que esse procedimento de emissão de Nota Fiscal para a IBM, relativo as peças usadas e/ou que sobraram quando da efetivação do serviço, sem o destaque do ICMS, estava incorreto, outra não foi a sua alternativa procurar solucionar a irregularidade, fato que motivou a presente Consulta." (fls.201/02- grifos nossos).

Terceiro: Reluz cristalinamente dos autos que o ato designatório emanador da fiscalização em questão - Ordem de Serviço nº 2001.02327, fora emitido em **06 de Fevereiro de 2001**, com respectivo Termo inaugural de fiscalização datado na mesma data.

Quarto : A Administração Tributária em resposta a matéria consultada proferiu seu entendimento veiculado no Parecer nº **226/2000 de 27 de Março de 2000**.

Diante dos aspectos supra enumerados infere-se sem nenhuma incitação, que não merece guarida a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, primeiramente porque, por ocasião do início dos trabalhos fiscalizatórios junto à empresa recorrente - **06.02.2001**, esta não mais se encontrava sobre a égide do instituto amparador da "Consulta Fiscal", pois desde **27 de**

Março de 2000, havia a Administração Tributária já pronunciado -se oficialmente sobre a exata compreensão da matéria jurídica consultada.

E mais ainda, não podemos esquecer, conforme citação acima explicitada, que In Casu, a matéria consultada não mantém vinculação com aquela objeto da presente autuação, pois enquanto a primeira refere-se a dúvidas concernentes aos **"procedimentos a serem adotados pela empresa relativamente a emissão da nota fiscal para a IBM, especialmente no que atine ao destaque ou não do ICMS"**, a segunda - motivo da autuação reporta-se a **aquisição de mercadorias sem notas fiscais.**

Por fim, ante as pequenas explicações supra proferidas, a meu pensar, não merecer guarida a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pois o agente fiscal agiu em perfeita sintonia com as regras procedimentais que regem a matéria.

No que atine aos aspectos meritórios cumpre inicialmente salientar que a infração denunciada - Omissão de Entradas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso vertente, após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias , o agente autuante detectou que a empresa havia adquirido no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, mercadorias diversas -produtos de informática sem as devidas notas fiscais correspondentes.

Neste contexto menciono que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, "Ipsis Litteris ":

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

Neste panorama entendo que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto da verificação de quaisquer outros levantamentos/métodos, quer de natureza econômica, quer de natureza financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Assim, "In Casu", indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial , abrangendo entradas e saídas de mercadorias da empresa no período fiscalizado e prologando-se até ao inventário final deste período, que, neste caso reporta-se a 31.12.2000.

Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrido.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e com o levantamento físico realizado pelo fiscal.

Pois bem, no caso de que se cuida, a empresa recorrente argumentou que no exercício fiscalizado apenas de forma esporádica atuara no ramo comercial , sendo sua atividade preponderantemente de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, de modo que, apenas uma parte insignificante dos produtos elencados no Relatório Totalizador foram efetivamente adquiridos pela recorrente para fins de comercialização.

Alega que o autuante utilizou-se de documentos que se prestaram para acobertar a circulação de bens de consumo a serem empregados na prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos comercializados pela IBM, não sendo assim legal o pagamento do crédito tributário lançado na inicial.

Com esteio nos argumentos acima aduzidos, o ilustre Consultor Tributário na busca da verdade material decidiu por converter o curso do julgamento em realização de "Perícia", conforme consta no despacho exarado às fls. 1255 deste processo.

A medida pericial em questão pugnava especificamente pela seguinte providência, "In Verbis" :

"I - Verificar e separar as mercadorias efetivamente usadas na prestação de manutenção de equipamentos, de outras mercadorias que teriam sido comercializadas ;

II - Diante do resultado acima, refazer o levantamento quantitativo de estoque, procedendo as devidas correções;

III - Quaisquer outras informações esclarecedoras da questão."

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais nos oferta o laudo pericial que dormita às fls. 1256 dos autos, o qual em seu bojo contém as seguintes informações :

“...de acordo com o Aviso de Recebimento do referido Termo, no qual a perícia solicitou os mencionados documentos, consta 12/09/2007 e 22/10/2007 como datas de recebimento dos termos enviados aos sócios Carlos Eugénio Coelho e Fábio César Coelho respectivamente, sendo que até o presente momento não obtivemos resposta.”

Analisando as informações ofertadas pela CEPED, de logo, podemos extrair duas importantes conclusões:

Primeira - Em busca da verdade material fora solicitado perícia para analisar os argumentos levantados pela recorrente.

Segunda - Apesar desta medida, a recorrente não colaborou com o CONAT para a averiguação de seus próprios argumentos aduzidos na peça recursal ora em julgamento, pois não cumpriu a tarefa primeira e primordial para elucidação da lide, qual seja, a entrega da documentação fiscal nos moldes requerido pela Perícia.

Por pertinente, ouçamos os seguintes ensinamentos sobre a prova pericial, nas lições de José Arias Velasco e Susana S. Albatat, “In Verbis” :

“A prova pericial é a declaração ou afirmação de pessoas especializadas ou técnicas acerca daquelas questões de fato que hão de ser base de solução de um litígio e requeiram, para sua apreciação, conhecimentos especializados”. (colação extraída da obra Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Ribas, 3ª. Edição, Ed. Malheiros, 2008, pg. 212.)

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, pessoalmente visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares norteadores do Processo Administrativo Tributário.

Deste modo, frustrada a tentativa de dirimir a lide com acurada análise das razões levantadas pela recorrente, resta-me tão somente valer-me dos elementos carreados aos autos.

A despeito releva mencionar a dicção do disposto no artigo 56 §1º do Decreto nº 25.468/99, “In Verbis”:

“Art.56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.

(...)

§1º. Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda,, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada os fatos a serem provados pela exibição, podendo também ,ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.” (grifo nossos)

A meu sentir, imprescindíveis que a recorrente tivesse contribuindo com a perícia técnica para detectar-se, se realmente existia alguma inconsistência no levantamento do fiscal, conforme suas próprias alegativas, pois até prova em contrário o que consta inserido nos autos demonstra a configuração do ilícito denunciado.

Indiscutivelmente o levantamento elaborado pelo agente fiscal e devidamente carreado aos autos fora elaborado em perfeita sintonia com os lançamentos fiscais procedido pela empresa.

Por pertinente a questão de que se cuida, urge salientar que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ressurge portanto dos autos que o autuante em estrita obediência ao que dispõe o artigo 142 do CTN colheu elementos e

provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Apreciando o totalizador elaborado pela autoridade fazendária não detectei ali nenhum erro ou inconsistência que tivesse o condão de extinguir ou modificar a presente autuação fiscal.

A ação fiscal encontra-se devidamente agasalhada por todos os dados constantes nos relatórios anexos aos autos- Totalizador, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Assim, no meu entendimento, dúvidas não restam que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 139. "Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no Auto de Infração, devendo portanto a recorrente ,sujeitar-se a penalidade constante do artigo 123, III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei nº

13.418/03, em consonância com o disposto no artigo 106, II "c" do CTN, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª, Instância, de acordo com os fundamentos expostos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que a aplicação da sanção mais benéfica, em razão do advento da Lei nº 13.418/2003, não implica em Parcial Procedência e sim Procedência, como dispõe o art. 1º, Parágrafo Único, do Provimento nº 01/2004 do Conselho de Recursos Tributários /CONAT.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA : R\$ 94.431,77.

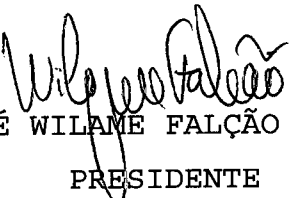
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

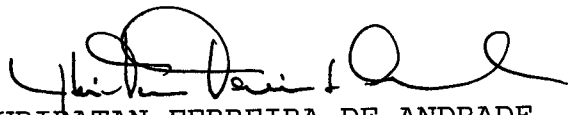
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: INSTEC PROJETOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

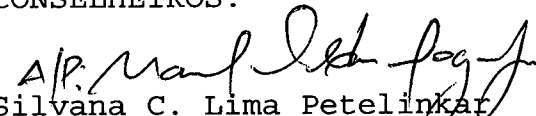
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, Conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, entretanto reenquadrando a penalidade por força da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ressaltou-se que quando do reenquadramento da penalidade, por força da Lei nº 13.418/2003, o Provimento 001/2004 do Conselho de Recursos Tributários, indica, de forma explícita, que nessa situação a decisão de 2ª Instância não reformará a decisão singular. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

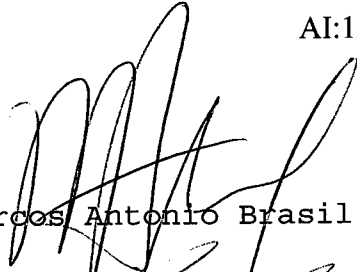
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Setembro de 2.008.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

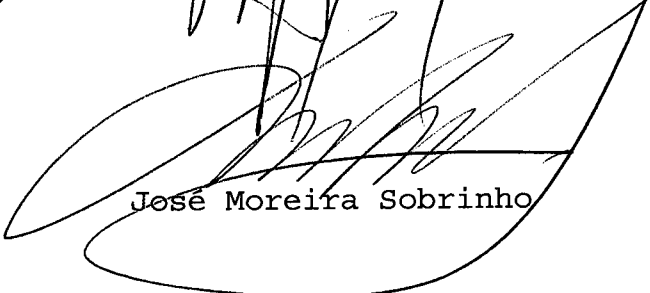
CONSELHEIROS:



Silvana C. Lima Petelinkar



Marcos Antonio Brasil

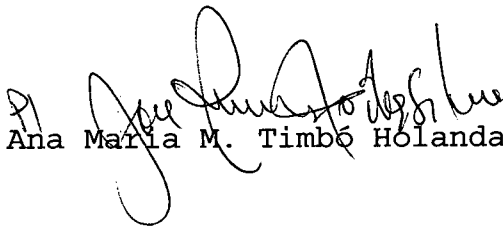
Francisca Marta de Sousa

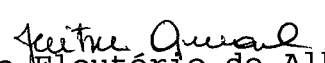
RELATORA


José Moreira Sobrinho


Sandra Maria Tavares M. de
Castro.


Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria M. Timbó Holanda


Pedro Eleutério de Albuquerque.